



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002698/2003-14
Recurso nº
Resolução nº **3401.000.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida SÃO PAULO-SP 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para juntar cópia do auto de infração do PIS que integra o processo nº 16327.001916/2003-95, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de auto de infração eletrônico do PIS Faturamento lavrado em 17/06/2003, períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, cujos valores principais foram lançados com juros de mora e multa de ofício.

A 10ª Turma da DRJ deu provimento parcial à impugnação para exonerar a multa de ofício, em razão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada no Mandado de Segurança nº 97.0057686-8. Da parte exonerada coube recurso de ofício, por ultrapassar o limite de alçada.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte inova em relação à impugnação e alega duplicidade do lançamento, referindo-se ao processo nº 16327.001916/2003-95. Informa que o Auto de Infração desse outro processo contempla o PIS

nos períodos de janeiro de 1998 a abril de 2002, que nele a CSRF negou provimento a Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a reconhecer a decadência dos meses de janeiro a abril de 1998, e que em relação aos períodos de maio a dezembro de 1998, não decaídos, efetuou depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança acima já mencionado.

Informa também que autoridade fiscal desmembrou daquele processo nº 16327.001916/2003-95 os períodos de maio a dezembro de 1998, dando origem ao processo nº 16327.000178/2008-73, e junta documentos referentes a esses dois processos.

Requer, em face da duplicidade de lançamento, o cancelamento do presente Auto.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência acerca do processo nº 16327.001916/2003-95, cujo Auto de Infração precisa ser copiado neste, a fim de se conferir a duplicidade alegada.

Dentre os documentos juntados à peça recursal consta o DEMONSTRATIVO DE DÉBITO de fl. 179, daquele processo, com valores da Contribuição (principal) períodos de apuração coincidentes com os do Auto de Infração do presente processo (conferir com a fl. 17). Consta também, na fl. 189, outro demonstrativo que transcreve iguais períodos e valores.

Conforme os dois demonstrativos juntados com a peça recursal (fls. 179 e 189, já referidas), a alegação de duplicidade é plausível. Todavia, não se pode ter certeza porque não foi juntada cópia do Auto de Infração do processo nº 16327.001916/2003-95. Para não restar dúvida, então, convém realizar a diligência.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem junte cópia do Auto de Infração do PIS do processo nº 16327.001916/2003-95, de sua ciência à contribuinte e informe do desfecho desse processo, especialmente se os períodos de apuração de maio a junho de 1998 foram (e quando, se for o caso) cancelados.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Emanuel Carlos Dantas de Assis